

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 38/GM/90**

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina:

Que o licenciado Isau Santos seja nomeado presidente do Conselho Geral de Arquivos, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/89/M, de 31 de Outubro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 39/GM/90

O Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, destinado a institucionalizar uma política de contratação de trabalhadores não-residentes, veio ao encontro de sentidas necessidades, repetidamente afirmadas pelos agentes económicos, de carência de trabalhadores nos diversos sectores de actividade económica do Território.

Decorridos dois anos de execução do referido despacho, colheu-se experiência bastante para proceder à sua revisão, o que será feito após audição do Conselho Permanente de Concertação Social.

Nestes termos, determino:

1.º Até à aprovação de novo regime, fica suspensa a contratação de trabalhadores não-residentes a que se refere o Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, excepto no tocante à mão-de-obra necessária para empreendimentos de interesse público especialmente reconhecido, bem como no concernente às categorias abrangidas pelo Despacho n.º 49/GM/88, de 16 de Maio.

2.º A presente suspensão será pelo prazo de noventa dias no decurso do qual, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, será aprovado novo regime de contratação de trabalhadores não-residentes.

3.º O presente despacho entra imediatamente em vigor, sem prejuízo da apreciação dos requerimentos entrados até esta data.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Abril de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 40/GM/90

O processo da Reforma da Educação iniciado no ano de 1988 foi, desde o princípio, concebido em torno de duas preocupações fundamentais: por um lado a produção de instrumentos de enquadramento do desenvolvimento da política educativa tendo em vista a edificação de um sistema educativo

próprio para Macau que, adaptado às suas características sociais e culturais seja capaz de dar resposta às exigências de desenvolvimento do Território, através da introdução de elementos de modernidade e da criação de condições que potenciem a melhoria da qualidade do ensino; por outro lado, o accionamento de medidas que, embora de natureza pontual, permitam minorar desde logo os problemas mais graves que afectam o funcionamento da educação.

A Lei-Quadro do Sistema Educativo, a aprovar em breve, virá dar satisfação à primeira linha de preocupações.

No âmbito da segunda linha de problemas destacam-se as medidas tendentes à implementação progressiva da escolaridade gratuita de 6 anos, ao aumento da capacidade escolar e à melhoria das condições de exercício da função docente.

Relativamente às duas primeiras questões foram já tomadas algumas medidas, como sejam o aumento do subsídio para os alunos do ensino primário para oitocentas patacas, estando a ser preparadas medidas que, no âmbito da construção escolar para através de facilidades e incentivos a conceder à iniciativa privada, permitam, progressivamente, aumentar o parque escolar do Território.

Também o problema do pessoal docente merece uma atenção especial e, nesse sentido, foi definida a necessidade de «proceder à revisão do sistema de subsídios directos aos professores das escolas particulares, tendo em vista obter uma maior dignificação da função docente».

Tendo em conta esta preocupação e sem perder de vista a necessidade de um tratamento mais globalizante e integrado do problema dos professores, cuja regulamentação será desenvolvida no âmbito do estatuto da carreira docente a elaborar na sequência da Lei-Quadro do Sistema Educativo, o Governador de Macau decidiu que, desde já, importa proceder a ajustamentos no modelo de concessão de subsídios directos ao pessoal docente que, em simultâneo, permitam por um lado aumentar os montantes dos subsídios a conceder, e por outro criar incentivos à «formação» através de medidas de discriminação positiva que privilegiem os detentores de formação pedagógica.

Nestes termos, após consulta realizada no âmbito do Conselho de Educação e ponderadas contribuições diversas sobre o assunto, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de Junho, e tendo em conta o Despacho n.º 199/85, de 10 de Setembro, o Governador de Macau decide o seguinte:

1. Os subsídios directos, a atribuir ao pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos, que se encontrem no exercício efectivo de funções e registados na Direcção dos Serviços de Educação no início do ano lectivo de 1989/90, são os constantes dos mapas seguintes:

a) Ensino pré-primário e primário

Habilitação	Subsídio mensal
Curso de formação de professores para os ensinos pré-primário ou primário	\$ 1 000,00
Sem curso de formação de professores ...	\$ 600,00